

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
DIVISÃO JURÍDICA E DE AQUISIÇÕES
NÚCLEO JURÍDICO**

Processo Adm. Nº	630/2024-Senac-AR/RN Pregão Eletrônico nº 014/2025
Parecer Jurídico Nº	106/2025 – NJUR/SENAC-AR/RN
Assunto:	Recurso contra decisão da Comissão de Licitação que declarou licitante vencedora.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024. TEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, ex vi do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024, bem como, disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.
- 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos itens.
- 4) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da

objetividade das determinações habilitatórias, foi devidamente atendido.

PARECER Nº 106/2025 – NJUR/DJA/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado da Comissão de Licitação do Senac/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca do recurso interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.664.759/0001-46, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na personalização, manutenção e suporte de plataforma digital de aprendizagem com foco na experiência da aprendizagem, para atender as demandas do SENAC, que declarou a empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, ora recorrida, como vencedora do certame.

02. Vislumbramos a tempestividade do recurso interposto pela licitante Recorrente, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

03. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

04. O recurso foi protocolado tempestivamente, em 23/09/2025, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão de habilitação (19/09/2025), conforme item 11.1 do edital.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

05. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

06. A referida Lei não contemplou os Serviços Sociais Autônomos (SSA), o que levou o Tribunal de Contas da União a proferir a Decisão nº 907/1997, sedimentando o entendimento de que tais entidades sujeitam-se aos seus Regulamentos próprios, nos seguintes termos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere a questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados”. (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha.).

07. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos e Resoluções dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in*

casu, Resolução Senac nº 1.270/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

08. Consolidamos entendimento sob os ditames da Resolução Senac nº 1.270/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

09. Desenvolvemos a análise jurídica, considerando os fatos que já foram fartamente esmiunçados pela Comissão de Licitação, dando confortável substância para o enfrentamento do recurso em comento.

10. Em conformidade com o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, o item 11 do instrumento convocatório prevê que o licitante poderá interpor recurso da decisão que declarar o vencedor, assim como aquele que tiver sua situação prejudicada em razão de recurso interposto, desde que obedecido o prazo estabelecido no Regulamento.

11. No presente caso, conforme consta no Termo de Julgamento, a empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., concluída as etapas do certame, foi declarada vencedora do item licitado.

12. Ato contínuo, irressignada com a decisão de habilitação da citada empresa, a recorrente, de forma tempestiva, interpôs recurso alegando, sumariamente, que a recorrida foi indevidamente habilitada, uma vez que a comprovação de vínculo direto com profissional certificado PMP apresentada não atende às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no Edital, de modo que a declaração de futura contratação configura tentativa dissimulada de subcontratação; bem como que apresentou documentos fora do prazo, tendo a comissão de licitação flexibilizado as regras edilícias em favor da licitante, pugnando, por fim, pela inabilitação da empresa declarada vencedora.

13. A recorrida, igualmente de forma tempestiva, apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação, a inexistência de subcontratação e a regularidade das prorrogações de prazo e diligências realizadas.

14. A Comissão de Licitação, após exame do recurso e das contrarrazões, emitiu julgamento mantendo a habilitação da EDUVEM, em síntese, por entender que o procedimento observou o Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução nº 1.270/2024); as diligências e prorrogações foram fundamentadas e registradas no sistema eletrônico e as declarações apresentadas não alteraram a substância dos documentos originais, mas apenas sanaram falhas formais.

15. Roborando o assunto, quanto à alegação de irregularidades na condução das sessões, os registros do sistema Compras.gov.br, demonstram que as suspensões e reaberturas de sessões (30/06, 01/07, 03/07 e 16/09/2025) foram devidamente comunicadas via chat, com antecedência mínima. Assim, **não se comprova violação aos princípios da publicidade ou da isonomia.**

16. No que tange à suposta juntada extemporânea de documento, a “Declaração de Futura Contratação” datada de 16/09/2025 foi apresentada após solicitação expressa do Pregoeiro para ajuste formal de conteúdo, conforme o art. 16, §3º, da Resolução Senac nº 1.270/2024, que **autoriza a** inclusão de documento complementar **desde que** não altere a substância da proposta ou da habilitação.

17. Constatou-se que o novo documento apenas corrigiu a forma de contratação e não representou alteração material da condição já comprovada. Portanto, a diligência e o **aceite da nova versão** não configuram privilégio indevido nem afronta à vinculação ao edital, mas adequação formal admitida pelo regulamento.

18. A recorrente afirma, ainda, que o profissional indicado (Paulo Ayrton Coutinho Barroso) mantém vínculo com a empresa Golden Tecnologia, o que caracterizaria

subcontratação. **Contudo, o edital, em seu subitem 6.1.4.3, inciso IV, admite a comprovação por “termo de compromisso futuro de contratação”, assinado por ambas as partes, modalidade que foi atendida pela recorrida.**

19. Além disso, a empresa apresentou **outro profissional** (Vladimir Nunan) com vínculo societário e certificação PMP, o que, **por si só**, atende à exigência mínima **de possuir profissional qualificado**. Logo, inexistem elementos que caracterizem subcontratação irregular.

20. Por fim, a **alegação de responsabilidade solidária** da autoridade homologadora, citada pela recorrente, **não tem reflexo direto na análise do mérito do recurso, pois** não há irregularidade formal ou material no julgamento da habilitação. A jurisprudência do TCU exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização, o que não se verificou.

21. Sopesadas tais considerações, acolhemos, de igual sorte, para que fique fazendo parte integrante deste Parecer, os escólios produzidos pelo(a) Pregoeiro(a) e membros da equipe de apoio no julgamento do recurso e encaminhados a esta Área Jurídica.

III. DA CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da comissão responsável, este Núcleo Jurídico entende **pelo conhecimento e NÃO provimento do recurso** interposto pela empresa BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa EDUVEM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2025, nos autos do Processo Administrativo nº 630/2024.

23. Encaminhe-se para autoridade competente, conforme mandamento normativo exarado na Resolução Senac nº 1270/2024.

24.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, 29 de outubro de 2025.

Monique Martins da Camara Freire

Analista III - Advogada

Matrícula nº 4269 | OAB/RN 13.036

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte

R. Padre João Damasceno, 1935 - Lagoa Nova, Natal-RN

CEP: 59075-760 | CNPJ: 03.640.285/0001-13

Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br